



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

**AO JUÍZO CÍVEL DA 23ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA  
DE BRASÍLIA/DF**

**Distribuição por dependência aos autos 0742656-87.2022.8.07.0001**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII (alíneas “a” e “c”) e XII, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/85 e, em especial, art. 6º, incisos III, IV, VI, VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, e vêm, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com pedido de tutela de urgência**

em desfavor da empresa **BRELO CORRESPONDENTE BANCÁRIO EIRELI**, doravante denominada **“Brelo”**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.780.672/0001-86, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1811, 13º andar, Cj. 1315, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01452-913;

## I – FATOS

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios -MPDFT, durante o decorrer do último ano, vem acompanhando e investigando as condutas de diversas *fintechs* especializadas em fornecimento de crédito ao consumidor, cujo o modelo de negócios consiste na **concessão de empréstimos e utilização como garantia o aparelho celular do consumidor, com a efetivação do uso de aplicativos que conferem o bloqueio de todas funcionalidade do aparelho** (exceto ligações de emergência)<sup>1</sup>, **na hipótese de inadimplemento de alguma prestação.**

No entanto, no âmbito da estratégia de investigação para apuração do presente modelo de negócio, foi possível constatar, não só a presença de *fintechs* de crédito que conferem empréstimo com o celular em garantia, mas de empresas altamente especializadas em disponibilizar a tecnologia (*software*) de gerenciamento remoto de dispositivos celulares para provedores de crédito ao consumidor (*bancos, financeiras, fintechs e varejistas interessados em criar a sua própria carteira de crédito com garantia, etc*), com a finalidade de bloqueio das funcionalidade de celulares em razão de inadimplemento de parcelas do financiamento.

Segundo constatado pelo Ministério Público, a empresa **BRELO CORRESPONDENTE BANCÁRIO EIRELI - Brelo** também atuou, **até meados de dezembro de 2021**, com o mesmo tipo de atividade abusiva, que impede o acesso dos consumidores às funcionalidades do aparelho celular como meio de coerção ao pagamento, e, conseqüentemente, a bens e serviços sem relação com o empréstimo financeiro, aproveitando-se da vulnerabilidade dos consumidores.

No entanto, atualmente, mesmo não explorando a atividade de concessão direta de empréstimo com garantia, a empresa **BRELO** se especializou no **desenvolvimento e fornecimento da tecnologia** que conferem mecanismos operacionais e instrumentais abusivos para efetivação de bloqueios das funcionalidades dos celulares dos clientes de outras empresas de crédito que se encontram inadimplentes perante os contratos de empréstimos celebrados.

Insta ressaltar, que as condutas análogas as aqui apuradas, também são objeto de ação civil pública interposta pelo Ministério Público em face de outras empresas - **0742656-87.2022.8.07.0001**, que tramita perante à **23ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA – DF** -, com intuito de apurar a abusividade na concessão de empréstimo com garantia do aparelho celular, a qual utiliza tecnologia que permite o bloqueio de certas funcionalidades de smartphones, como forma de garantia de pagamento do empréstimo, permitindo, assim que empresa bloqueie os recursos dos aparelhos celulares em caso de inadimplência. Assim, aos clientes é possível utilizar os smartphones apenas para acessar configurações, contatar serviços de emergência e de assistência ao cliente, sendo os demais recursos do aparelho desbloqueados somente mediante a regularização dos pagamentos em atraso.

---

<sup>1</sup> <https://abrir.link/I7YxE>



Por meio da **Notícia de Fato nº 08192.206312/2022-41**, constatou-se que a BRELO, pertencente à Brelo Correspondente Bancário EIRELI - CNPJ Nº 28.780.672/0001-86, disponibiliza tecnologia que permite às demais empresas de crédito bloquearem os celulares de seus clientes dados em garantia em operações de crédito.

Segundo consta no site da empresa, o *Device Scoring SDK* da empresa avalia o celular do cliente em tempo real, após avaliado e aprovado, será instalado no telefone a ser utilizado como garantia o “Locker”, sistema de gerenciamento remoto, através do SDK da empresa e, por fim, caso o cliente em atraso não tenha como pagar sua dívida, a Brelo poderá receber da empresa de operação de crédito o celular bloqueado<sup>2</sup>.

Assim, verificou-se que a ré atua na disponibilização da tecnologia de bloqueio das funcionalidades do celular (“*Device Lock*”) dos clientes das demais empresas do ramo de crédito, ou seja, a empresa tem por atividade econômica o fornecimento de tecnologia para efetivação e gerenciamento de toda cadeia de serviço para concessão de empréstimos com a utilização dos celulares como garantia, **inclusive o sistema de bloqueio direto por meio de aplicativo de tecnologia por ela criado e desenvolvido**, proliferando por meio da tecnologia por ela fornecida, a efetivação da prática ilícita para diversas outras empresas.

Prova disso, encontra-se no próprio site da empresa, o qual deixa claro, o domínio tecnológico da empresa no fornecimento do aplicativo que efetiva o bloqueio das funcionalidades dos celulares dos consumidores inadimplentes. Vejamos:

The screenshot shows a web browser window with the URL [brelo.com.br/#beneficios](https://brelo.com.br/#beneficios). A dark blue notification banner at the top reads: "Fique atento! A brelo não oferece crédito direto ao consumidor, apenas licenças da nossa tecnologia para bancos, financeiras, fintechs, e varejistas interessados em criar a sua própria carteira de crédito com garantia." Below the banner is the Brelo logo and a navigation menu with links: "Nossas soluções", "Como funciona", "Nossa tecnologia", "Depoimentos", "Blog", and a "Fale Conosco" button. The main content area features a large heading in a red-bordered box: "Aceite celulares como garantia na suas operações de crédito". Below this heading is a red arrow icon and a paragraph: "Através de nossa infraestrutura de APIs, SDKs, e parceiros integrados, utilize o celular do seu próprio cliente como garantia e segure as suas operações de crédito de forma simples, econômica e escalável." A "Fale Conosco" button is positioned below the paragraph. To the right of the text is a cartoon illustration of a man in a blue shirt holding a green globe, with a speech bubble containing a heart icon and a smartphone icon nearby. At the bottom right, there is a "Precisa de Ajuda?" button.

<sup>2</sup> Link para acessar a página da empresa na internet: <https://www.brelo.com.br/index.html#comofunciona>

Da análise de diversas reclamações no site de reclamações dos consumidores “*Reclame Aqui*”, também foi possível identificar que a empresa BRELO continua (até o presente momento) a efetivar bloqueio dos celulares dos seus clientes, proveniente da sua anterior atuação na concessão de empréstimos em garantia direto ao consumidor.

Na oportunidade, segundo observado no Inquérito Civil Público nº 08190.003161/22-19/MPDFT), que originou o Pje **0742656-87.2022.8.07.0001**, que tramita nesta vara, cuja a tecnologia similar a utilizada pela Supersim, **ao assinar o contrato, o consumidor seria forçado a baixar um aplicativo** que, em caso de inadimplemento, **bloquearia**, praticamente, **todas as funções do aparelho**, em manifesta violação aos direitos consumeristas.

Por sua vez, este **mesmo tipo de aplicativo tecnológico** - *serviço de efetivação de bloqueio das funcionalidades dos celulares em garantia em razão de atraso do credor* - é fornecido por meio da empresa BRELO, sendo esta, talvez, **a principal empresa desenvolvedora desse tipo de aplicativo de bloqueio do país**.

Ao explicitar sua tecnologia, a **BRELO afirma que disponibiliza às empresas interessadas, todos os mecanismos (da avaliação dos celulares, relevância, bem como toda operacionalidade para efetivação do bloqueio dos celulares)**, cujo o público são empresas que fornecem serviços de crédito à milhões de consumidores que possuem restrições de crédito, autônomos, com uma renda mensal de dois salários-mínimos, ou seja, hipervulneráveis, nos moldes do art. 4º do CDC.

<p>NOSSAS SOLUÇÕES</p> <h2>Device scoring</h2> <p>Saiba de forma remota e em tempo real todo o que precisa saber antes de aprovar como garantia o aparelho usado do seu cliente: preço atual de mercado, relevância do aparelho para o seu cliente, checagem de blacklists de aparelhos roubados, verificação do funcionamento e a condição física do mesmo (detectamos displays/cases quebrados ou com arranhões).</p>	<h2>Device Locker</h2> <p>Bloqueie e desbloqueie o aparelho dado em garantia de aqueles clientes em atraso, restringindo as funcionalidades para apenas (1) efetuar ligação de emergência, (2) entrar em contato com o seu time de SAC e ou cobranças, (3) acessar ao seu aplicativo de pagamentos e (4) acessar os aplicativos que você permita, os quais podem ser configurados de forma flexível dependendo do grau de atraso do seu cliente.</p>
---	--

A ré BRELO, ainda, revela que seu aplicativo utiliza a tecnologia “*Device Lock*”, que permite o gerenciamento de dispositivos para provedores de crédito, restringindo, remotamente o acesso ao seu dispositivo, ou seja, realiza o **bloqueia funções essenciais do celular**, quando ocorre o atraso no pagamento do empréstimo, sendo liberadas apenas as funcionalidades que dão acesso às configurações do aparelho, à realização de ligações de emergência e de assistência ao cliente.



Da leitura dos trechos supra, em que pese a ré alegar que não há bloqueio da linha telefônica, verifica-se que a tecnologia comercializada **não só permite a restrição e uso de alguns dispositivos, mas quase a totalidade das funções do aparelho, as quais são bloqueadas pela tecnologia desenvolvida pela empresa**, ante a impossibilidade de realizar ligações diversas às de emergência, utilizar internet, aplicativos (Bancos, localização, benefícios assistenciais, etc.), com a possibilidade de o consumidor usar seu cartão SIM<sup>3</sup> em outro aparelho. Em outras palavras, o aparelho celular resta inutilizado para seus fins econômicos e de bem de consumo indisponível, de primeira necessidade.

#### NOSSA SOLUÇÕES

## Device Recovery

Negocie com os seus clientes em atraso e aceite o aparelho **bloqueado** como meio de pagamento. Com apenas umas linhas de código, acesse a rede de nossos parceiros que coletaram o celular na porta da casa do seu cliente e depositaram o valor previamente combinado diretamente na sua conta permitindo recuperar parte ou o total do capital em inadimplência.

Fale Conosco

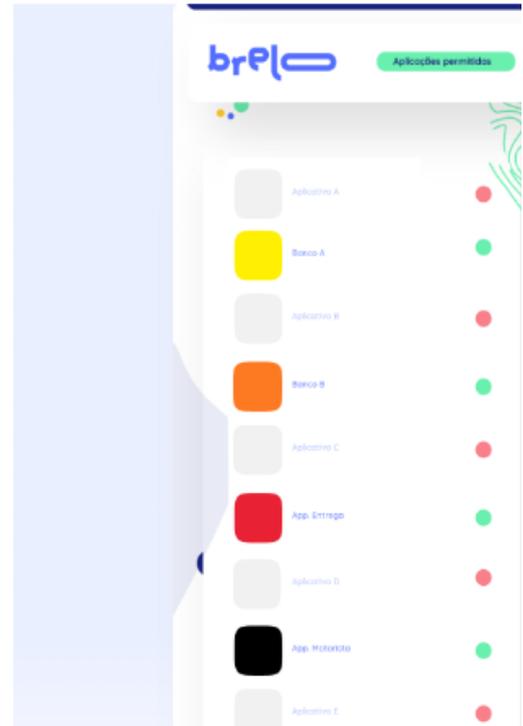
---

<sup>3</sup> O cartão SIM é responsável pela comunicação de dispositivos utilizando uma rede GSM, Global System of Mobile Communications, ou Sistema Global para Comunicações Móveis. É ele basicamente que permite que você se comunique na rede utilizando seu dispositivo mobile. Fonte: <https://bitly.com/pcQhoURKT>



## E em caso de pedido de bloqueio, quais funcionalidades serão bloqueadas?

O aparelho terá todas as funcionalidades bloqueadas, exceto (1) efetuar ligação de emergência, (2) entrar em contato com o seu time de SAC e ou cobranças, (3) acessar ao seu aplicativo de pagamentos e (4) acessar os aplicativos que você permita, os quais podem ser configurados de forma flexível dependendo do grau de atraso do seu cliente.



**Consoante já exposto, o serviço disponibilizado pela ré permite a exploração de atividade abusiva por outras empresas de crédito, conferindo, por intermédio de tecnologia (*software*) de bloqueio de funcionalidades essenciais do celular dado em garantia, a efetivação e o uso de meio coercitivo para pagamento, constringendo, assim, o consumidor ao pagamento da parcela em atraso, em verdadeira supressão dos meios executórios admitidos pela legislação.**

Destarte, a tecnologia comercializada pela ré, **apesar de não ter acesso direto ao smartphone dos consumidores, permite que empresas de crédito que com ela contratam, condicione o consumidor para adquirir empréstimo, inserir aplicativo de sua propriedade, que concede “permissão de administrador” para explorar as funcionalidade do aparelho como forma coercitiva de adimplemento contratual, ou seja, confere, assim, que a empresa credora tenha, por meio de software comercializado pela ré, acesso remoto e por completo ao celular do clientes, além da franca possibilidade de restringir totalmente o uso do consumidor, a quem permanece a propriedade direta do bem.**

Em outras palavras, a tecnologia fornecida, denominada ”Device Locker” permite, ainda, em momento anterior ao bloqueio, por ocasião da concessão do empréstimo, que as empresas de concessão de crédito com celular em garantia, para terem acesso remoto às funcionalidades do *smartphone*, por meio da internet, instale aplicativo de sua propriedade que futuramente será utilizado, na hipótese de não pagamento, para bloquear as funcionalidades do aparelho.

Ademais, a ré, ao comercializar pelo uso de software de seus parceiros comerciais, no caso empresas de crédito ao consumidor (bancos, financeiras e varejistas, etc), além da cobrança pela utilização da tecnologia, ainda realiza uma **cobrança adicional ou complementar pela efetivação de cada bloqueio** de celular do consumidor inadimplente. Desta forma, a empresa não só disponibiliza e vende o software de bloqueio, como possui atuação efetiva na monetização da operacionalidade da tecnologia, notadamente com a realização de ganho financeiro **para cada celular bloqueado de consumidores inadimplentes de seus parceiros**.

Por outra lado, percebeu-se, ainda, que o referido aplicativo ou *software* incentiva também a violação de dados pessoais dos consumidores, uma vez que ao instalar o aplicativo para obter e gerenciar o empréstimo tomado, o consumidor concede uma série de permissões de acesso a dados pessoais ao tomador (credor), os quais podem ser desvirtuados ou aplicados para finalidade diversa daquela originalmente consentida. Desta forma, ao avaliar os riscos e formular uma proposta de valor, prazo e modalidade de crédito, **o software permite acesso, quase incondicional, a diversas informações de contatos do consumidor, como imagens e fotos pessoais, inclusive de redes sociais.**<sup>4</sup>

Outrossim, o fornecimento de *software* de bloqueio irrestrito as funcionalidades dos aparelhos celulares de consumidores pode **se assemelhar aos ataques *ransomware***<sup>5</sup>, tendo em vista que possuem a **mesma finalidade de bloquear e impedir o acesso do usuário ao dispositivo**, se apoderando de dados e funcionalidades do aparelho, inclusive do controle da câmera, das redes sociais, etc, exigindo uma taxa de resgate, no caso, *um pagamento da parcela em atraso*, para que a vítima volte a acessar seu aparelho celular.

Nesse passo, por sua disposição unilateral, as empresas de crédito parceiras, por intermédio da tecnologia da ré, passam a ter um poder potestativo para agir, quando lhe convier, de forma remota, sem qualquer possibilidade de oposição do legítimo proprietário (*rectius*, consumidor) e independentemente de qualquer aviso prévio, de ordem judicial específica, obtida mediante o devido processo legal, o poder de bloquear as funcionalidades do produto, o qual passa a ser um objeto inútil para o consumidor.

O que se concebe na prática, através da tecnologia, **é o poder instrumental** aferido a qualquer empresa de crédito em garantia de não se buscar o Poder Judiciário mediante os meios

---

<sup>4</sup> No exemplo do site da empresa Supersim, são coletados dados da conta e dos contatos na rede social (como o Facebook) para criar o seu cadastro na Plataforma. Vide: [www.supersim.com.br/termos/privacidade/](http://www.supersim.com.br/termos/privacidade/)

<sup>5</sup> A maneira mais simples de descrever o ransomware é que ele é uma ameaça online que pode deixar os arquivos e/ou sistemas de sua empresa completamente inúteis. A vítima é então forçada a pagar um resgate para recuperar o acesso. As primeiras versões de ransomware foram feitas para bloquear a máquina da vítima até que o pagamento fosse feito. TREND MICRO. Combater a epidemia de ransomware exige uma segurança em camadas.. Disponível em: <https://blog.trendmicro.com.br/combater-epidemia-de-ransomware-exige-uma-seguranca-em-camadas/>.

suasórios no devido processo legal para ter acesso a dados pessoais sem reserva de jurisdição ou apreensão da coisa, seja por um simulacro de algo comparável ao modelo de alienação fiduciária, na qual necessitam utilizar o devido processo legal para consolidar a propriedade e efetivá-la com a apreensão da coisa e futuro leilão para pagamento da dívida. Na verdade, as empresas parceiras **utilizam** o aparelho dado em garantia para o cliente.

Assim, resta claro que, **se considerada abusiva** a prática adotada na concessão de empréstimo com garantia do aparelho celular que se utilizam da tecnologia que permite o bloqueio de certas funcionalidades de smartphones, como forma de garantia de pagamento do empréstimo (atividade econômica fim), **também não menos ilícita**, é a conduta da referida empresa que fornece meios operacionais e instrumentais, com fornecimento de *software* para que as demais empresas possam concretizar tais condutas (atividade econômica meio).

Logo, a fim de impedir a proliferação de potencial negócio abusivo, sob os auspícios da inovação tecnológica, mas que, na verdade, permite a expansão dessas atividades abusivas, torna-se necessário **impossibilitar** que a BRELO, uma das maiores *players* atuante desse mercado no Brasil, de fornecer os instrumentos operacionais da tecnologia “*Device Locker*”, o qual permite o gerenciamento remoto de dispositivos celulares para provedores de crédito, **cuja única função é bloquear as funcionalidades essenciais do aparelho, em caso de inadimplemento dos consumidores.**

Portanto, a presente ação civil pública tem por desiderato evitar e impedir a continuidade do fornecimentos de aplicações tecnológicas ilícitas ou inadequadas aos consumidores, por meio de empresas de crédito e financiamento, com vistas a efetivar o desenvolvimento de atividades empresariais que não atendam os parâmetros definidos na leis consumeristas e regulatórias.

Impende registrar, *grosso modo*, a tecnologia de bloqueio equivale ao fornecimento pela indústria do armamento de armas altamente perigoso, como os tanques de guerra, a quem dela quiser utilizar para cometer crimes dos mais variados. E de qualquer sorte, a empresa ré é a empresa encarregada de por suas ações efetivas a de bloquear as funcionalidades dos aparelhos celulares dos consumidores que eventualmente venham a contrair dívidas com seus parceiros comerciais.

## **II- DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA**

### **II.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Importa destacar que é corriqueiro às empresas demandadas questionarem a legitimidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, em franca atitude de má-fé com o juízo, fazendo com que as petições sejam demasiadamente longas. Como já é algo recorrente, para evitar a exposição cansativa, na eventual réplica os fundamentos serão melhor expostos.

O tema da legitimidade do Ministério Público encontra-se pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. O **Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública em que se discutem temas relacionados à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando presente evidente relevo social, independentemente de os potenciais titulares terem a possibilidade de declinar a fruição do direito afirmado na ação.** Precedentes. 2. [omissis...

(ARE 1183352 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019) *grifo nosso*

## II.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Consoante verificado, as tecnologias “*Device Lock*”, “*Device Scoring*” e “*Device Recovery*”, disponibilizadas pela BRELO, **concedem todos os meios operacionais e instrumentais para exercício da atividade econômica da concessão de crédito em garantia do celular, com efetivação de bloqueio do celular, em caso de inadimplência**, desde a análise de requisitos do empréstimo em garantia, a avaliação dos celulares, relevância, além de toda operacionalidade para efetivação do bloqueio dos celulares, etc, aptas a conferir, portanto, às empresas de crédito, de atuação similar a empresa SuperSim, a utilização de tecnologia que permite a expansão das condutas abusivas.

Portanto, há, nesse ponto, a responsabilização direta e indireta, ou da solidariedade da empresa BRELO na cadeia de consumo, notadamente ao fornecer às demais empresas e *fintechs*, a possibilidade de utilizarem aplicativo tecnológico para obtenção de um resultado para uma atividade comercial abusiva, qual seja, a contratação de serviços financeiros de empréstimo, utilizando como garantia o aparelho de *smartphone*. Como já enfatizado *ab initio*, em caso de atraso no pagamento das parcelas, o aparelho de telefone celular é bloqueado remotamente de suas principais e essenciais funcionalidades, a partir da efetiva atuação da ré.

Ademais, a ré não somente comercializa o software a seus parceiros comerciais, como também, efetua a **cobrança adicional pela efetivação de cada bloqueio** de celular do consumidor inadimplente, ou seja, auferir ganho econômico pela efetivação de cada celular bloqueado de consumidores inadimplentes de seus parceiros.

Por conseguinte, importante observar que as atividades comerciais desenvolvidas, tanto no que diz respeito ao serviço disponibilizado pela ré, por intermédio de tecnologia que confere o

bloqueio de funcionalidades essenciais do celular dado em garantia, bem como a própria atividade de concessão de empréstimos com garantia do aparelho celular do consumidor **encontram conectadas** em suas práticas empresariais de serviços digitais e financeiros ilícitos, cada qual com sua função e objeto específicos, viabilizando a prestação dos serviços, com finalidade e resultado lucrativos para todas as empresas da cadeia .

Desta forma, não é possível efetivar o meio abusivo e coercitivo de pagamento de empréstimo com a garantia de celular, bloqueando suas funcionalidades essenciais para incentivar a adimplência, **sem o fornecimento da tecnologia desenvolvida pela ré**. Neste ponto, encontra-se a conexão operacional econômica, diante da multiplicidade de vínculos empresariais para atingir um fim econômico unitário, cujas vicissitudes dos efeitos comerciais abusivos decorrentes da relação entre o exercício da finalidade empresarial ( *bloqueio de certas funcionalidades de smartphones, como forma de garantia de pagamento do empréstimo, em caso de inadimplência*) e o meio utilizado (*disponibilização do software*) podem propagar ao outro ou vice-versa, de forma a **contaminar todo o modelo de negócio oferecido e disponibilizado ao consumidor**.<sup>6</sup>

Sublinha-se que a serviços de contratação de empréstimos pessoais, sob a **falsa ideia** de que, ao dar **bem essencial** (*smartphone*) como garantia, os consumidores **seriam beneficiados com taxas de juros menores**, conforme apontado nesta inicial, sendo a ré fornecedora, nos termos do que define o artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor. Tem-se, portanto, configurada a relação de consumo em cadeia.

Ademais, conforme art. 34 do CDC, a responsabilidade BRELO é **solidária**, tendo em vista ser a maior detentora e comercializadora da tecnologia que permite a efetivação das funcionalidades dos celulares pelas empresas de crédito, similar àquela utilizada pela Supersim.

Fazemos o registro que a PRODECON tem apurado um leque de inúmeras empresas voltadas ao mesmo tipo de conduta de concessão de crédito com celular em garantia, com efetivação de bloqueio. Assim, visando dar maior efetividade ao combate desse tipo de atividade abusiva, o Ministério Público entende necessário combater **a raiz do problema**, com a interrupção de fornecimento de tecnologia que permita às demais empresas de crédito efetivarem suas práticas ilícitas, de forma a evitar a multiplicidade de demandas intermináveis em face de inúmeras empresas. A ideia de combater o varejo soa como algo impensável, posto ou que se combate no atacado, extirpando a nefasta tecnologia do mercado, ou tornando praticamente impossível a cessação das condutas abusivas.

### **II. 3 - PREVENÇÃO DO JUÍZO**

Diante da conversão de atividades econômicas, ligadas pela conexão operacional e econômica, verifica-se que discussão sobre a legalidade do bloqueio de certas funcionalidades de smartphones, como forma de garantia de pagamento do empréstimo, em caso de inadimplência

---

<sup>6</sup> Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Ed. RT. 200, pp. 335/352

(atividade fim), encontra-se sob análise deste juízo, o que torna adequada a permanência da competência desta Vara (*princípio da competência adequada*).

Com efeito, a prevenção é o instituto mais adequado quanto ao conhecimento e proximidade (conexão) dos fatos subjacentes à demanda, o que implica a facilitação na instrução probatória para eventual análise em relação a viabilidade jurídica da atividade empresarial de fornecimento de software - *que concede meios operacionais para exploração da atividade de crédito em garantia do celular, com efetivação de bloqueio do celular, em caso de inadimplência* - , além da adequação das situações jurídicas em entorno da demanda, visando garantir a efetiva tutela e segurança aos interesses transindividuais, e notadamente na uniformidade de decisões quanto ao tema.

Do contrário, a tutela coletiva fica prejudicada, pois os mesmos fundamentos de ordem fática poderiam ter decisões contraditórias nesta jurisdição, acaso fossem distribuídas para juízos diferentes e diferentes órgãos no Segundo Grau.

### **III – DO MÉRITO**

#### **III.1- CONTINUIDADE NA EFETIVAÇÃO DE BLOQUEIO DE CELULAR**

Consoante informado, a **BRELO** afirma que não mais atua no segmento de concessão direta de empréstimo ao consumidor com garantia do celular desde dezembro de 2021. Impende registrar que nem poderia fazê-lo, eis que não é autorizada pelo Banco Central para concessão de crédito, mas atuava como longa manus de diferentes financeiras.

Todavia, embora formalmente não seja a empresa concedente do crédito, isso não impediu de a ré continuar a efetuar o bloqueio ilegal das funcionalidades dos celulares dos consumidores inadimplentes, em relação os empréstimos já concedidos ou em que se encontram em execução.

Prova disso, pode ser aferida em análises de diversas reclamações do site Reclame Aqui, onde é perceptível a prática de efetivar o bloqueio de funcionalidades, inclusive de consumidores que alegam já **ter efetuado o pagamento de empréstimo com a empresa**.

**ReclameAQUI**

Pesquise por nome, cnpj ou site da empresa



Cadastrar

Fazer login



cupons de desconto exclusivos

Publicidade

Veja também [todas as reclamações](#) [não respondidas](#) [respondidas](#) [finalizadas](#)

## pagamento realizado e não liberaram o celular



Brelo

São Carlos - SP  26/01/2023 às 21:21 ID: 158212367

[Financeiras](#) [Financeiras](#) [Cobrança indevida](#)

Realizei o pagamento dia 16 e ate agora eles não deram baixa e estou com o celular bloqueado, pior que não é possível o contato com eles.

Compartilhe



### Resposta da empresa

27/01/2023 às 13:00

Boa tarde!

Prezada,

Não é possível que o pagamento tenha ocorrido no dia 16/01/23 uma vez que a senhorita emitiu seu boleto em 19 de Janeiro de 2023 às 19:17, além do próprio comprovante de pagamento enviado consta a data 19/01/23.

Após pagamento do boleto o mesmo pode levar até 3 dias úteis para ser compensado, é o tempo que o banco pode levar para processar seu pagamento e nos repassar a informação, é um prazo do banco e não nosso.

Sempre emitimos aos nossos clientes não somente o boleto, mas também o comprovante de pagamento em 3 dias úteis antes



**Brelo**

Regular



6.1 / 10

Está com problemas com Brelo?

Reclamar



**Assistente de Compras**

Compre nas lojas mais confiáveis com cupons de

[https://www.reclameaqui.com.br/flexipag/pagamento-realizado-e-nao-liberaram-o-celular\\_7bN57t0bM4tcLW4r/](https://www.reclameaqui.com.br/flexipag/pagamento-realizado-e-nao-liberaram-o-celular_7bN57t0bM4tcLW4r/)

Veja também todas as reclamações não respondidas respondidas finalizadas

## pagamento realizado e não liberaram o celular

**Brelo**  
São Carlos - SP 26/01/2023 às 21:21 ID: 158212367

Finanças Finanças Cobrança indevida

Realizei o pagamento dia 16 e ate agora eles não deram baixa e estou com o celular bloqueado, pior que não é possível o contato com eles.

Resposta da empresa 27/01/2023 às 13:00

Boa tarde!

Prezada,

Não é possível que o pagamento tenha ocorrido no dia 16/01/23 uma vez que a senhora emitiu seu boleto em 19 de Janeiro de 2023 às 19:17. além do próprio comprovante de pagamento enviado consta a data 19/01/23.

Após pagamento do boleto o mesmo pode levar até 3 dias úteis para ser compensado, é o tempo que o banco pode levar para processar seu pagamento e nos repassar a informação, é um prazo do banco e não nosso.

Sempre sugerimos aos nossos clientes que procurem efetuar o pagamento do boleto pelo menos 3 dias úteis antes

Resposta Respondida

Brelo Regular 6.1 / 10

Está com problemas com Br

Reclamar

Assistente de Compras

Compre nas lojas mais confiáveis com cupons de desconto exclusivos

[https://www.reclameaqui.com.br/flexipag/celular-continua-bloqueado\\_f5ibmloJNcrRM0Fw/](https://www.reclameaqui.com.br/flexipag/celular-continua-bloqueado_f5ibmloJNcrRM0Fw/)

Destarte, torna-se necessário a determinação de medida judicial para que a empresa cesse, imediatamente, os bloqueios das funcionalidades dos celulares dos consumidores, que atualmente se encontram inadimplentes, em razão dos empréstimos já concedidos, e, bem como não criar algo semelhante ou com a mesma finalidade no futuro.

### III.1 – DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL PARA O BLOQUEIO DO APARELHO - ABUSIVIDADE DA FINALIDADE DO SOFTWARE

De acordo com os esclarecimentos prestados pela Anatel, a possibilidade de suspensão parcial das atividades do celular é restrita a situações de inadimplemento das contas de telefonia móvel e internet móvel e só consta, de modo muito restrito, no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor da Anatel ("[RGC](#)", Resolução Anatel nº 632/2014), no seu artigo 90 e seguintes.

Esse bloqueio previsto no RGC e denominado de "suspensão parcial", refere-se somente ao bloqueio de originação de chamadas, do envio de mensagens de texto e da utilização de serviços que são cobrados, como o acesso à internet por aplicativos que utilizam a franquia de dados dentro dos serviços oferecidos pelas empresas de telecomunicações. Assim, ainda é possível ao consumidor inadimplente o de receber ligações e mensagens, bem como o de utilizar as redes de *Wi-Fi*. O eventual impedimento causado aos usuários de telefone móvel consiste tão somente na utilização ativa, por meio do serviço prestado pela empresa de telefonia móvel, pelo consumidor inadimplente.

Já o bloqueio do IMEI (número de identificação internacional de equipamento móvel do celular) por **inadimplemento**, ainda que esteja disposto contratualmente, **é considerado uma prática abusiva**.

No caso do bloqueio do IMEI, nada impede que o usuário do aparelho de telefone celular utilize as demais funções dele, dentre elas a de usar a câmera, de utilizar redes sociais em locais com redes de wi-fi, de efetuar ligações pelos aplicativos instalados no aparelho, no exemplo de ligações pelo *whatsapp* e outros aplicativos semelhantes, desde que exista uma conexão de rede de Internet disponível via wi-fi.

No caso do IMEI, em resumo, apenas os serviços de telecomunicações de originar chamadas e de recebê-las pelo cartão SIM instalado no aparelho é que são bloqueadas. A tecnologia fornecida pela ré tem impacto prático idêntico - senão pior - ao bloqueio do IMEI, visto que **inviabiliza praticamente todas as funções do aparelho de telefone celular**.

Este não seria o primeiro caso em que o bloqueio dos aparelhos celulares por inadimplemento foi considerado abusivo: tal entendimento foi firmado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) em processo administrativo contra a Claro, **superando entendimento anterior de que a prática seria possível quando disposta em contrato**. Para a Anatel, o bloqueio de IMEI pode ocorrer somente por **roubo, furto ou extravio** do aparelho celular.

Ora, as empresas de telefonia, neste modelo de negócios operados em solo brasileiro, possuem estreitos laços com as empresas fabricantes de telefones celulares e passaram a oferecer aparelhos de última geração, por preços atraentes, desde que o consumidor faça a chamada fidelização. Como forma de evitar a utilização, por outras empresas de telefonia concorrentes, de bloqueios efetuados diretamente nos aparelhos, o qual seria restringido nos casos de inadimplemento ou de tentativa de utilização por empresas concorrentes. A ANATEL, e não o fez por mero acidente, colocou uma pá de cal no assunto, reconhecendo que isso seria abusivo, até porque tal tipo de bloqueio fere a nossa ordem jurídica vigente.

A única possibilidade prevista em lei é a de interromper os próprios serviços do consumidor usuário da empresa, mas o aparelho em si não pode ser bloqueado. Puxando um pouco pela memória, os consumidores utilizam de outras práticas para contornar os bloqueios, efetuando os chamados desbloqueios por meios diversos. No caso em questão, a ré insere nos aparelhos dos consumidores uma tecnologia que torna inútil o aparelho de quem não efetuar o pagamento espontâneo dos empréstimos, ou seja, age por suas próprias razões.

Cabe pontuar, ainda, a vedação do Marco Civil da Internet de suspensão da conexão à internet, salvo por débito **diretamente** decorrente de sua utilização, o que não se amolda à presente situação. Portanto, a garantia aqui em questão viola todas essas premissas. Nem se alegue que não haja o impedimento de acesso à Internet, dado que o aparelho é que resta bloqueado e a retirada do chip e colocação em outro aparelho seria facilmente manipulada pelo consumidor. Insistimos, a tecnologia de bloqueio oferecida torna inútil o bem essencial.



Nesse sentido foi a manifestação da Anatel nos autos do Inquérito Civil 08190.003161/22-19/MPDFT, conforme segue:

*Diante do exposto, cabe esclarecer que o bloqueio de celulares nas redes das prestadoras, por motivo de inadimplência junto à prestadora, não é permitido pela regulamentação da Anatel, tendo o Conselho Diretor desta Agência já se manifestado a respeito. Transcreve-se a seguir o que constou da Análise nº 7/20202/AS, Processo nº 53500.038344/2018-54, tendo sido o relator da matéria o Conselheiro Substituto Abraão Balbino e Silva:*

*5.55. Como bem ressaltado pela Gerência de Regulação no Memorando nº 35/2016/5EI/PRRE/SP (SEI nº 0804180), o registro de impedimento de um IMEI no CEMI tem por finalidade específica impedir o funcionamento de um terminal roubado, extraviado ou furtado, sendo utilizado pelas polícias em diferentes Estados do Brasil em investigações relacionadas aos crimes citados. A Área Técnica frisou, no mesmo documento, a relevância de se garantir que a base de dados do CEMI contenha apenas IMEIs de terminais que foram roubados/furtados/extraviados, sob o risco de desvirtuamento do sistema e investigação criminal equivocada, com consequências gravosas tanto para os órgãos de segurança pública como para o usuário encontrado na posse de um aparelho cujo IMEI se encontre impedido.*

*5.56. É certo que a Prestadora dispõe de meios próprios e específicos para a identificação e repreensão a fraudes relacionadas à prestação do serviço, as quais não se confundem com a mera inadimplência, não sendo adequado se presumir que todo usuário inadimplente é um fraudador, submetendo-o ao tratamento reservado por lei a tais criminosos. Qualquer presunção nesse sentido deve ser considerada abusiva por configurar ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, para além de resultar em desvantagem exagerada ao consumidor.*

Logo, se a atividade de **bloqueio das aplicabilidades dos celulares de consumidores inadimplentes, a fim de forçá-los ao pagamento de parcelas em atraso, não é permitido pela regulamentação da Anatel**, da mesma forma, não encontra amparo regulatório, o oferecimento de serviço ou *software* que disponibiliza meios para esse mesmo fim, uma vez que, se a prática dessa atividade econômica não é permitida pelo órgão regulador, *ipso facto*, também não seria atividade voltada essencialmente para instrumentalizá-la.

Assim, percebe-se que, em razão da conexão e coligação, ambas atividades econômicas operam em ambiente marginal ao Direito. Não se trata de uma inovação tecnológica, nem de um modelo de oferta de crédito disruptivo, mas sim de uma forma de oferecer, às empresas contratantes, **meios ilegítimos de efetivar e propagar cobranças de créditos abusivas**, independente do rótulo dado a funcionalidade, impedindo o acesso do consumidor às funcionalidades de seu aparelho celular e, por consequência, de bens e serviços sem correlação com um empréstimo financeiro, cujos os vícios dos negócios jurídicos deles decorrentes, também lhe são abarcados.

Portanto, nesse ponto, para a abusividade da ré em oferecer ao mercado de consumo, meio de institucionalizar condutas comerciais consideradas abusivas, exageradas, absurdas e ilegais de operacionalizar garantias de crédito, de modo **a constranger consumidores inadimplentes**,

privando os de fruírem das facilidades do mundo Digital buscarem os caminhos legais do nosso ordenamento jurídico para alcançarem o adimplemento da dívida pelo consumidor.

### **III.3 – DA ATIPICIDADE DA GARANTIA "BLOQUEIO REMOTO DE SMARTPHONE" E A SUBTRAÇÃO DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS - INSTRUMENTALIDADE DO *SOFTWARE***

Merece atenção o fato de que a **figura jurídica da garantia em questão** - o bloqueio remoto de aparelho *smartphone* - **simplesmente não existe**. É apenas uma abstração contratual criada para camuflar uma forma abusiva de cobrança de dívidas.

Como é sabido, o Código Civil traz no seu bojo **as garantias reais** (penhor, hipoteca e anticrese) e pessoais (aval ou fiança). Como garantia real, **há ainda a alienação fiduciária**, disciplinada por leis esparsas (Decreto-lei 911/1969 e Lei 9.514/1997), que constitui um **direito real de garantia sobre coisa própria**.

Assim, é evidente que se o **bloqueio remoto de aparelhos celulares não encontra respaldo legal** para constituir garantia, muito menos lícita, seria a atividade empresarial que propicia os meios operacionais para sua efetivação. No entanto, é esta a prática da empresa ora requerida.

Agrava-se o fato de que a utilização do *smartphone*, nos tempos atuais, mostra-se essencial, na medida que a utilização da internet e telefonia são fundamentais *ao desenvolvimento da vida social e laboral, especialmente no contexto de isolamento social provocado pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19)*, sendo este o entendimento da Segunda Turma Recursal do E. TJDF, vejamos:

“JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. **CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO POR DUAS VEZES. FALHA QUE PERDUROU POR DIAS. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(...) 3. No caso dos autos, a parte recorrente **comprovou a suspensão indevida dos seus serviços de telefonia**, o que ocorreu por duas vezes, totalizando 21 dias de suspensão, fato que inclusive foi reconhecido pela recorrida em sua peça de defesa (ID 21130315, p. 2-7). A recorrida, por seu turno, não comprovou a ocorrência de fraude da linha da recorrente ou qualquer outra excludente da responsabilidade, **tampouco comprovou qualquer aviso prévio à recorrente acerca da suspensão de serviços telefônicos**. 4. Assim, a **ausência de notificação prévia** e o descumprimento contratual da operadora de telefonia, **consistente na suspensão injustificada dos serviços, geram transtornos, danos e aborrecimentos que extrapolam o mero dissabor cotidiano, uma vez que, nos dias de hoje, serviços de internet e de telefonia mostram-se essenciais ao desenvolvimento da vida social e laboral, especialmente no contexto de isolamento social provocado pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19)**, como ocorreu no caso dos autos. (...) 7. **No caso em questão, deve ser observado o grau de culpa da parte**

**ofensora e o seu potencial econômico, além das condições pessoais da parte ofendida.** Desse modo, verifica-se que o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) se mostra ínfimo para reparar o dano causado. (...)” [Grifamos]

(Acórdão 1308901, 07115186720208070003, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 23/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A **impenhorabilidade** dos celulares também encontra precedentes no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e também do Estado de São Paulo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. INDEFERIMENTO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Embora sejam considerados impenhoráveis os bens que guarnecem a residência do executado, **o Código de Processo Civil excepciona a regra, permitindo a penhora dos bens que forem considerados de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns (CPC/2015 833 II), excluídos, portanto, da penhora utensílios domésticos, celulares, televisores, computadores, máquina de lavar roupa ou louça, ar condicionado, etc.** 2. Deve ser deferido o pedido de expedição do mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço residencial do executado, quando ausente qualquer elemento que autorize concluir pelo insucesso da medida expropriatória. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (TJDFT - AI nº 0746459-52.2020.8.07.0000, 4ª Turma Cível, Rel. Sérgio Rocha, publicado no DJe de 04/06/2021)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – **DECISÃO QUE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DO APARELHO DE TELEVISÃO E DO APARELHO CELULAR DE TITULARIDADE DO EXECUTADO – NO QUE CONCERNE AO TELEVISOR, PORQUANTO ELETRODOMÉSTICO DESPROVIDO DE LUXUOSIDADE, AFIGURA-SE IMPENHORÁVEL – PRECEDENTE – ENCONTRANDO-SE O DEVEDOR DESEMPREGADO, LÍCITO INFERIR QUE O APARELHO CELULAR SERÁ DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA PARA QUE CONSIGA REINSERIR-SE NO MERCADO DE TRABALHO, SUBSUMINDO-SE À REGRA DA IMPENHORABILIDADE A QUE ALUDE O INC. V DO ART. 833 DO CPC2015 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR AS BENESSES DA LEI Nº 1.060/50, NO ÂMBITO DESTES RECURSO**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2213752-89.2021.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

VOTO Nº 34934 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Requerimento de penhora de aparelho celular da executada. Indeferimento. **Não se ignora que há alguns anos seria perfeitamente possível a penhora do aparelho celular, dada a sua diminuta relevância social. Entretanto, atualmente, verifica-se uma enorme diversidade de funções do aparelho celular,**



**passando de um artigo de uso opcional a um item essencial para o convívio social, inclusive para fins de comunicação profissional. Portanto, a proteção conferida pelo art. 833, II, CPC, engloba o aparelho celular, sendo, então, impenhorável.** Explicita-se, por fim, a aplicabilidade da parte final do dispositivo em comento – "salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida" – devendo ser objeto de análise caso a caso. A possibilidade de penhora de aparelho celular de elevado valor, dependerá de análise pontual e pragmática. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2215342-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022)

Da leitura dos julgados acima colacionados, não restam dúvidas de que o aparelho de telefone celular, em hipótese alguma, **pode ser visto como uma garantia de uma cédula de empréstimo bancário**, considerando a **total inexistência de previsão legal** para tanto, assim como, **bem essencial** ao consumidor, que não pode ser privado dele, seja pela sua patente impenhorabilidade, seja porque a garantia é completamente desproporcional e atenta contra a dignidade da pessoa humana.

Em um estudo realizado em 2022, pela McKinsey & Company<sup>7</sup>, trouxe uma perspectiva da transformação da oferta de crédito, do ponto de vista do brasileiro endividado. Na referida pesquisa, em que pese a perspectiva de oferecer o celular em troca de garantias, **apenas 35% dos consumidores brasileiros estariam aptos a autorizar bloqueio das funcionalidades em razão da busca de oferta de crédito**, revelando uma relação de dependência dos consumidores, principalmente dos mais vulneráveis com os dispositivos móveis.

Nesse sentido, a comercialização de *software* que efetiva o bloqueio das funções do celular, **com a única finalidade de oferecer meios às empresas de crédito para utilização de procedimentos coercitivos de execução de crédito sobre o consumidor para pagamento de parcela de empréstimo em atraso**, não pode ser considerado um instrumento legítimo do exercício da atividade empresarial, visto que, na sociedade contemporânea, utilização do celular é essencial para as relações pessoais, profissionais e educacionais.

E, nos tempos atuais, não se mostra imprescindível somente o acesso a ligações, mas, também, à internet, serviço essencial que viabiliza o exercício de diversos direitos fundamentais. O bloqueio dela, por **motivo alheio à dívida** com operadora telefônica, é **vedado** pela regulação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), como também viola o Marco Civil da Internet (MCI, Lei nº 12.965/2014).

**Diante do exposto, notória a ilegalidade praticada pela Ré, principalmente, no contexto atual, de disponibilizar ao mercado ferramenta tecnológica que proporciona o bloqueio de funcionalidade de *smartphone*, em caso de inadimplência de empréstimos em garantia, diante**

---

<sup>7</sup> <https://www.mckinsey.com.br/our-insights/all-insights/o-novo-normal-do-credito-no-brasil>. Acesso em 10 de fevereiro de 2023

**status de essencialidade conferida ao referido aparelho eletrônico, diante de suas múltiplas funcionalidades, dentre elas a comunicação, acesso aos serviços disponibilizados pelo governo federal (mais de 4.900 serviços<sup>8</sup>), dentre outros.**

### **III. 4 - DA ABUSIVIDADE DA PRÁTICA PERANTE O CDC**

De acordo com os ensinamentos de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (“in” Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 6ª edição, p. 314), **“a utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da hipossuficiência do consumidor caracteriza a abusividade da prática”**.

Nesse sentido, cabe transcrever o disposto no art. 39, inciso IV, do CDC, *verbis*:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)*

*IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;*

O mesmo artigo, em seu inciso VII,I é claro ao determinar que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar no mercado de consumo produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. Confira-se o artigo da lei:

(...)

*VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);*

A oferta de tecnologia de bloqueio, tal como realizada e para esse fim - coagir o pagamento de consumidores inadimplentes - seria suficiente para determinar que a prática é abusiva. Verifica-se, deste modo, que, na sua origem, se o serviço a qual ela se destina é ilegal e ofende disposição expressa do CDC, **no mesmo sentido, é o meio utilizado para obter o aludido resultado, de modo que deve haver a retirada dele do mercado de consumo.**

Notadamente, verifica-se que a ré busca oferecer meios instrumentais para que diversas outras empresa e *fintechs* de crédito explorem os consumidores hipervulneráveis (art. 4º, inciso I, do CDC), que já se encontram **negativados** e, muito possivelmente, superendividados, a ponto de não conseguirem pagar, minimamente, suas contas e terem acesso ao seu mínimo existencial.

---

8

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2022/05/plataforma-gov-br-oferece-cerca-de-4-900-servicos-digitais-para-os-cidadaos#:~:text=Entre%20os%20servi%C3%A7os%2C%20est%C3%A3o%2C%20por,%20vacina%C3%A7%C3%A3o%2C%20entre%20tantos%20outros.> (consultado em 03/11/2022)

Esse tipo de prática instrumental vai na contramão da boa-fé objetiva, padrão *standard* das relações de consumo, de modo que, em vez de equilibrá-las, cria ainda mais embaraços à harmonização dos interesses entre consumidor e fornecedor, em estrita violação ao art. 4º, inciso III, CDC.

Ademais, oportunizar a oferta de crédito, por meio da exploração econômica de funcionalidades operacionais que incentivam bloqueio ou acesso dos consumidores a produto ou serviço essencial, como forma de forçar a adimplência, se mostra totalmente ilegal e desproporcional e que mitiga os direitos fundamentais do consumidor, é se prevalecer da fraqueza e ignorância do consumidor sobre o que ele de fato está contratando.

Não é só isso, a ré também efetua a **cobrança adicional** pela **efetivação de cada bloqueio** de celular do consumidor inadimplente, ou seja, auferir um valor pela efetivação de cada celular bloqueado de consumidores inadimplentes de seus parceiros. Ou seja, explora todos meios econômicos da atividade abusiva

Evidencia-se, deste modo, que a oferta de tecnologias, bem como a atividade de bloqueio das funcionalidades do celular pelo inadimplemento de prestação referente a empréstimo bancário **são prática abusivas coligadas**, previstas no art. 39, inciso IV, do CDC, além de caracterizar uma vantagem manifestamente excessiva em detrimento do consumidor, nos moldes do inciso V, desse artigo, dispositivos da Lei 8.078/90.

Vamos ilustrar com um exemplo bem prático do que está por vir, acaso a prática em questão seja referendada pelo Poder Judiciário, único caminho que resta para pôr fim às práticas abusivas aqui relatadas: Um consumidor adquire uma Televisão, do chamado modelo *Smart TV*, cujas funcionalidades necessitam de acesso à Internet. Uma empresa com a tecnologia da ré, ou a própria ré, insere o tipo de aplicativo na TV e os aparelhos passam a ser utilizados como garantia de crédito para empréstimos com permissão do bloqueio. No caso de inadimplemento, simplesmente a TV resta **bloqueada**, sem a necessidade de qualquer intervenção do Poder Judiciário, para que o crédito venha a ser cobrado pelos meios legais. Se isso não for abusivo, o que mais seria?

E colocamos o exemplo da TV, mas com o avanço da chamada Internet das coisas, tais bloqueios poderão ser efetivados com geladeiras, aparelhos de ar condicionado etc.

### **III.5 – DA ABUSIVIDADE DA GARANTIA ANTE A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRUÍDOS VIA INTERNET E AO MARCO CIVIL DA INTERNET**

O Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014), em seu artigo 7º, considera o **acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania**. Ademais, em 2016, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas divulgou uma resolução afirmando que "os mesmos direitos que as pessoas têm offline também devem ser protegidos online".



Diante da afirmação, é possível que o acesso à internet esteja intimamente relacionado à fruição de outros direitos humanos, tais como o de liberdade de expressão e o de associação. Na prática, o acesso à rede mundial de computadores efetiva diversos **direitos fundamentais** - direito à liberdade de expressão, à informação, à educação, ao trabalho e ao acesso à saúde.

A necessidade de fruição dos mencionados direitos foi ainda mais intensificada no período de pandemia, momento no qual diversos serviços foram adaptados ao ambiente virtual. A inviabilização do acesso à internet, portanto, impede que o cidadão acesse diversos desses direitos.

O bloqueio de funcionalidade comercializado pela ré pode colocar em risco o **direito à vida** das pessoas. Não basta disponibilizar ligação de emergência, muitas vezes se faz necessário o acesso a outros serviços em situação de perigo. Por exemplo, o consumidor que se vê em lugar ermo, em horários diversos, fica impedido de chamar um simples transporte de passageiros por aplicativos ou até mesmo os tradicionais serviços de táxi.

Em suma, a tecnologia disponibilizada permite meios para efetivar a transgressão de direitos fundamentais e direitos humanos - que, por definição, são inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, universais, interdependentes e complementares. A essencialidade das telecomunicações e do acesso à internet foram positivadas através do [Decreto nº 10.282/2020](#) (Art. 3º, §1º, inciso VI), que regulamentou a Lei nº 13.979/2020.

Para além do impacto amplo no acesso a direitos fundamentais, trata-se ainda de violação direta ao Marco Civil da Internet ("MCI", Lei nº 12.965/2014), mais especificamente dos direitos e garantias do usuário e do disposto em seu art. 7º, inciso IV,:

**O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania**, e ao usuário são assegurados os seguintes **direitos: não suspensão da conexão à internet**, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização.

Na prática, o software que confere mecanismos tecnológicos para restringir a utilização do celular dado em garantia, em caso de inadimplemento, proibindo o uso de um serviço, **como acesso a internet** (aplicativos de serviços públicos, rede de contatos, etc), que não está diretamente relacionado ao objeto do contrato - e a inversão também é verdadeira: o serviço disponibilizado não é relacionado à prestação do serviço de telecomunicações. Assim, tal conduta é abusiva também nos termos do MCI, em interpretação conjunta com o CDC.

### **III.7 – DA VIOLAÇÃO A LEI DE PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAS PELO SOFTWARE**

A livre iniciativa, a livre concorrência e os direitos de propriedade têm sido exercidos de forma abusiva pelas promovidas, violando **a ordem econômica brasileira, que deve se guiar por ditames da justiça social e da proteção ao consumidor.**

No entanto, a livre iniciativa não pode favorecer o uso e o exercício de atividades econômicas que incentivem a prática abusiva em detrimento ao mercado de consumo. Logo, se a finalidade da tecnologia de bloqueio de celular é somente compelir ao adimplemento por tomadores de crédito, bloqueando o acesso a bem essencial, além de permitir o acesso a dados pessoais essenciais dos consumidores, torna-se um meio transversal de exploração econômica em detrimento da proteção do consumidor e da justiça social.

Assim, além de viabilizar que as empresas de crédito possam violar o direito ao acesso à internet e as relações de consumo, o referido software incentiva também a violação de dados pessoais dos consumidores e o regime jurídico da Lei Geral de Proteção de Dados ( Lei 13.2018/2018).

O sistema desenvolvido pela BRELO, para viabilizar o acesso a tomada de crédito e efetuar os bloqueios das funcionalidades do celular do credor consumidor, exige uma série de permissões de acesso a dados pessoais ao tomador, os quais **podem ser desvirtuados ou aplicados para finalidade diversa daquela originalmente consentida**. Desta forma, ao avaliar os riscos e formular uma proposta de valor, prazo e modalidade de crédito, o software permite acesso a diversas informações de contatos, como imagens e fotos pessoais, inclusive de redes sociais.

Ademais, o STF no julgamento da ADIn 6393 MC<sup>9</sup>, reconheceu a proteção de dados e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, conferindo-lhes especial proteção aos dados pessoais, especialmente **aqueles dados pessoais depositadas em aparelhos celulares**, os quais são contidos em um universo de plataformas eletrônicas, como bancos, supermercados, serviços públicos e redes sociais, todas elas detentoras das mais variadas informações sobre o titular daquela linha telefônica.

Outrossim, parece de questionável juridicidade, em um contrato de adesão e de nítido desequilíbrio contratual, dada a vulnerabilidade do consumidor, a oferta de instrumentos operacionais de efetivação de bloqueio de funcionalidade do celular dos consumidores inadimplentes, e conseqüentemente, **de restrição ao acesso aos seus dados pessoais neles contidos**, em razão do direito à autodeterminação informativa,

Por outro lado, o aludido software favorece a estruturação por outras empresas, de ferramentas que contribuem para perda da autonomia e controle total dos dados pessoais dos consumidores, garantindo-lhe, em determinadas circunstâncias, o poder de decidir se a informação pode ser objeto de tratamento (coleta, uso, transferência) por terceiros, bem como acessar bancos de

---

<sup>9</sup> ADIn 6393 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020.



dados para exigir correção ou cancelamento de informações. Desta forma, o bloqueio do celular também restringe o livre exercício constitucional da autodeterminação informativa,

Veja, no exemplo do site da Super Sim, apesar de software não ser idêntico ao utilizado por esta empresa, possui as mesmas funcionalidades de efetivação de coleta e bloqueio de dados dos consumidores para fins de coleta de dados para fins de concessão de empréstimo, como v.g: acesso a rede social do solicitante, com o dados dos amigos ou contatos.

## 1. Quais Dados coletamos e tratamos

A SuperSim pode coletar os Dados Pessoais indicados nesta Política (i) diretamente dos Titulares de Dados; (ii) por meio de terceiros, como Prestadores de Serviços e autoridades competentes; (iii) ou por meio de fontes públicas, conforme necessário para as finalidades descritas na Seção "Por que coletamos e tratamos esses tipos de Dados". Somente recebermos ou de outra forma coletamos os seguintes tipos de informações relacionadas aos Usuários: (1) informações de cadastro; (2) Dados Financeiros e de Históricos Pessoais; (3) Dados Regulatórios; (4) informações dos serviços; e (5) informações de dispositivos, conforme descrito neste Política. Assim, a SuperSim poderá coletar todos ou alguns dos Dados Pessoais listados abaixo, de acordo com nossa interação com você.

1.1. Informações de Cadastro: São as informações que o Usuário preenche ao se cadastrar na Plataforma para criar uma conta, antes de utilizar os Serviços:

- nome completo
- número de RG e CPF
- estado civil
- nome dos pais
- senha de acesso
- endereço de e-mail
- telefone
- dados de emprego (ex.: profissão, setor de atuação)
- data de nascimento
- sexo
- endereço
- país
- dados de conta bancária e rendimentos

Além dos dados elencados acima, também será necessário que o Usuário envie os seguintes documentos por meio de upload na própria Plataforma:

- extrato bancário para comprovação de renda ao solicitar os Serviços



Caso você utilize uma conta em rede social (como o Facebook) para criar o seu cadastro na Plataforma, coletaremos os dados indicados no momento da vinculação da conta da rede social. Os Dados padrão coletados de conta do Facebook são os indicados abaixo, mas podemos coletar outros dados, o que lhe será informado no momento da coleta:

- nome
- e-mail
- lista de amigos

Se não bastasse, há também coleta de dados de rastreabilidade (acesso e localização) do consumidor, como dados de geolocalização retirados do dispositivo móvel do consumidor. No entanto, constata-se a abusividade do serviço tecnológico em possibilitar a coleta de dados pessoais que podem afetar o caráter personalíssimo, de não só conhecer onde a pessoa estava em um determinado dia e horário, como também realizar inferências a partir desse conhecimento, inclusive sobre dados sensíveis (artigo 11, inciso II, §1º), como por exemplo, o templo religioso que a pessoa

frequenta<sup>10</sup>

▪ warama

1.5. Informações sobre Dispositivos: São informações coletadas por meio de tecnologias como cookies, pixels e beacons quando os Usuários interagem com a Plataforma. Entre essas informações estão:

- Dados técnicos, como informações de URL
- Dados de cookies
- Endereço IP
- Tipos de dispositivos que você está usando para acessar ou se conectar à Plataforma
- ID exclusivo do dispositivo
- Tipo de conexão de rede
- Tipo do navegador
- Idioma do navegador
- Sistema operacional
- Páginas visitadas no website ou no app
- Duração da visita
- Caminhos de visualização do site
- Visualizações na página
- Ações realizadas durante a navegação
- Geolocalização



2. Dados coletados e tratados pelos Dados

Todavia, o consentimento e a finalidade dos dados coletados devem ser adequados e necessários, além de compatíveis para os fins aos quais se destina, ou seja, sua extensão deverá ser mínima necessária para a realização dos seus objetivos. Assim, não evidencia adequado para a aferição de risco de crédito, que embasa a solicitação de compartilhamento dos dados, tampouco explicita a forma de com a coleta de dados de acesso a contatos, amigos ou fotos de redes sociais, ou saber a devida localização das pessoas dado contribuirá na formulação de **eventual análise de risco**. **Há outros meios de atingir essas finalidades, sem adentrar de forma tão acentuada na vida pessoal dos consumidores.**

<sup>10</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - **dado pessoal sensível: dado pessoal** sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;



Assim, a partir do momento que o software permite a captação de dados pessoais para fins que não sejam para resguardar o procedimento de análise de risco de créditos do credor, mas dados da esfera íntima do consumidor, que não guardam razoabilidade à proteção de dados, à autodeterminação informativa e à privacidade, há uma **violação do princípio da minimização da coleta de dados pessoais**, o qual deve ser realizado para finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas ao seu titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com as finalidades inicialmente informadas. Logo, em todas as situações em que for necessária a coleta de dados pessoais, deve ser analisada a finalidade desta coleta e coletados apenas os dados necessários para que ela seja atendida.

Por outro lado, independente do devido consentimento do consumidor, a legalidade do tratamento dos dados depende também da licitude do contrato firmado, ou seja, a captação e coleta de dados presume que essa seja realizada para **abarcар negócios jurídicos válidos**. Desta forma, o instrumento tecnológico que tem por finalidade efetivar a coleta de dados para subsidiar negócio jurídico de conteúdo enganoso ou abusivo em desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, a sua legitimidade do consentimento também encontra-se afetada pelo vício do negócio.

A ré quer sustentar que no ponto da chamada invasão de privacidade, escudada em parecer jurídico sem força vinculante e efetuado para buscar legitimar a abusividade, diz que não a viola, pois o consumidor, na hora de aceitá-la, deve consentir com a Política de Privacidade na qual estão claros os acessos outorgados. Ora, o consentimento em si não é válido, dado que direcionado para abusividade, e a afirmação de que o *Locker* da Brelo não ficaria capturando dados após de ser instalado e apenas captura dados prévio a sua instalação no processo de avaliação da qualidade do aparelho ofertado como garantia (Device Scoring) é uma mera falácia, pois possuem o acesso remoto do aparelho celular. De *grosso modo*, **é o mesmo que o consumidor autorizar uma câmara de vigilância do credor em sua moradia, mas o credor diz que não irá espioná-lo**.

### **III.10 – DO DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS COLETIVOS**

No presente caso, resta claro que há **dano causado à coletividade**, no que toca aos interesses difusos, decorrentes da inadequação do tipo de software fornecido pela ré, cujo o principal objetivo é voltado para desenvolvimento de atividade empresarial ensejadora de práticas abusivas, com potencial de propagar e violar aos preceitos normativos do CDC, LGPD e MCI,

A desconformidade dos serviços com a legislação brasileira afeta a coletividade de consumo, os quais são submetidos às abusividades de empresas de crédito que se utilizam da aplicação tecnológica desenvolvida pela ré para efetuar o bloqueio de funcionalidade do celular, além de aferir dados pessoais, sem que lhes fossem assegurados os direitos e garantias constitucionais e legais, com evidente violação dos deveres de boa-fé, segurança e informação.



Com relação aos danos, de ordem moral e material, causado a todos os seus consumidores afetados, individualmente considerados, vez que que a tecnologia permite a restrição da liberdade de escolha do consumidor e a disposição livre sobre os seus dados pessoais, assim como **danos individuais causados a consumidores determináveis que efetivamente tiveram**

Evidente também que para reparação do dano não basta que a empresa cesse o fornecimento da tecnologia de bloqueio. Deve a ré, ainda, indenizar a coletividade de consumidores que tiveram seus direitos lesados. Nesse sentido, é importante esclarecer que os danos morais coletivos e os individuais homogêneos não se confundem, apresentando causas e finalidades distintas, sendo, assim, absolutamente possível a cumulação.

De acordo com Carlos Alberto Bittar, “dano moral coletivo” é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores. Assim, o dano moral coletivo acontece quando certa conduta, injustificável do ponto de vista jurídico, fere a própria cultura em seu aspecto material.

Este também é o entendimento exarado no julgamento do **REsp. 1.610.821/RJ** pela **Quarta Turma**, em que o **Ministro Relator Luis Felipe Salomão** explicitou que os danos morais coletivos têm como destinação os interesses difusos e coletivos, e não os individuais homogêneos, de titularidade de pessoas determinadas. Dessa maneira, a condenação em danos morais coletivos possui natureza sancionatória, sendo o valor da indenização arbitrado em prol de fundo criado pelo art. 13 da Lei de Ação Civil Pública.

Nesse mesmo sentido, cabe destacar que os danos morais coletivos, quando provenientes de publicidade abusiva e/ou enganosa, como a do presente caso, devem ser considerados *in re ipsa*, sem a necessidade de prova efetiva do dano. Essa é a jurisprudência do STJ sobre o tema. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ALIENAÇÃO DE TERRENOS A CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA EM LOTEAMENTO IRREGULAR. PUBLICIDADE ENGANOSA. ORDENAMENTO URBANÍSTICO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. CONCEPÇÃO OBJETIVA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRANSINDIVIDUAL.

1. O dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta).



2. Tal categoria de dano moral - que não se confunde com a indenização por dano extrapatrimonial decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos - é aferível in re ipsa, pois dimana da lesão em si a "interesses essencialmente coletivos" (interesses difusos ou coletivos stricto sensu) que "atinge um alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais" (REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.02.2017, DJe 24.02.2017), revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade.

(...) 5. No afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores - protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas -, o CDC procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67), tipos penais de mera conduta voltados à proteção do valor ético-jurídico encartado no princípio constitucional da dignidade humana, conformador do próprio conceito de Estado Democrático de Direito, que não se coaduna com a permanência de profundas desigualdades, tal como a existente entre o fornecedor e a parte vulnerável no mercado de consumo.

6. Nesse contexto, afigura-se evidente o caráter reprovável da conduta perpetrada pelos réus em detrimento do direito transindividual da coletividade de não ser ludibriada, exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva, motivo pelo qual a condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas e similares lesões. (...)

(REsp 1539056/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 18/05/2021 - destaques e supressões pelo autor)

Conforme visto, o **dano moral coletivo** baseia-se, na violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade e possui **tripla função**, nos termos do entendimento exarado no **REsp. 1502967/RS** de Rel. **Ministra Nancy Andrighi** da **Terceira Turma**, do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 07/08/2018:

“o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade



(grupos, classes ou categorias de pessoas). **Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.”**

Da mesma forma, no presente caso, em que existe ofensa à coletividade dos consumidores atingida pela prestação de serviço digital sem as garantias legais, trata-se, pois, de hipótese de dano moral coletivo, cuja reparação deve ter efeito pedagógico para dissuadir os ofensores de práticas semelhantes, tudo em razão de uma conduta negligente de gestão que causou todo este prejuízo com medidas informativas que poderiam e deveriam ter sido leais e corretas.

Ressalta-se o risco real e imediato do surgimento e popularização de ferramenta sem a devida conformação à legislação brasileira, não oferecendo a devida segurança aos consumidores, razão pela qual a aplicação do dano moral coletivo nesta vertente preventiva também se revela educativo

Indiscutível que a prática da empresa Ré viola de maneira injusta e intolerável direitos fundamentais dos consumidores como (i) disponibilização ao mercado de ferramenta que incentiva a práticas de condutas violadoras CDC, LGPD e MCI (ii) a proteção contra publicidade enganosa e abusiva; (iii) o direito básico à informação clara e adequada; (iv) a proteção dos consumidores hipervulneráveis no que diz respeito a sua situação de impossibilidade de acesso a crédito, negatização e superendividamento.

No caso da ré desta ACP, é importante considerar que até o presente momento navega em águas calmas e ao que alardeia, tem o domínio do mercado, ofertando seu produto danoso a qualquer empresa que quiser efetuar a venda de aparelhos ou de empréstimos, e por um paralelo, sugere-se a fixação de danos morais coletivos em no mínimo 10 % da estimativa de lucro médio.

Assim, como proposta inicial, por não termos como mensurar o efetivo valor, fica a sugestão da PRODECON que ao prudente arbítrio do juízo, o valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), como forma de reparar a coletividade pelas práticas abusivas e ilegais por elas perpetradas, acaso o juízo não entenda em arbitrar em outro patamar.

Com efeito, a PRODECON pleiteia a condenação da requerida por danos morais coletivos causados pela prática abusiva descrita, desestimulando, por outro lado, condutas similares e, desde logo, para registro, pela plena aplicação da **Teoria do Desestímulo**.

Dito de outro modo, se não for proferida condenação em danos morais coletivos adotando-se a já aclamada teoria do desestímulo, a ré e outras similares que podem surgir continuarão lesando os consumidores, por ser mais vantajoso.

Somente com a atuação incisiva do Poder Judiciário se inibirá o abuso perpetrado pelas rés, desincentivando, pois, práticas similares às combatidas nesta demanda.



Assim, considerando-se os milhares de contratos **que foram firmados pelo amplo leque de possibilidades ao longo desses últimos anos, mesmo que atualmente não mais exerça tal atividade comercial**, logo, pode-se concluir que a conduta lesiva prejudicou e ainda prejudica um número expressivo de consumidores, além de sua elevada reprovabilidade, faz-se razoável estabelecer a indenização em patamar capaz de desestimular idênticos ou assemelhados procedimentos, fixando-se a reparação dos danos morais coletivos em atenção ao caráter educativo punitivo do dano moral.

#### **IV – EFICÁCIA NACIONAL DO JULGADO**

O Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema de Repercussão Geral nº 1.075, na qual o Pleno daquele Colegiado confirmou a abrangência nacional das ações civis públicas e declarou a inconstitucionalidade da redação dada pela Lei nº 9.494/1997 ao artigo 16 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que restringia o alcance da eficácia da sentença coletiva aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, razão pela qual deixamos de alongar no tema.

Desta forma, há de ser concedido alcance nacional à pretensão submetida à decisão judicial, haja vista a própria natureza do serviço prestado pelas Requeridas e ao compreender consumidores de todas as Unidades da Federação, visto o radar de atuação delas.

#### **V – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Estabelece o Código de Processo Civil que o juiz poderá, quando requerido pela parte, conceder tutela de urgência, liminarmente, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

CPC, Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 84, §§ 3º e 4º, dispõe que, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final e sendo relevante o fundamento da demanda, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, inclusive com a imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.



§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Diante dos fatos até aqui expostos, evidente está a **probabilidade do direito** que exige a atuação do judiciário, a fim de cessar a conduta objeto desta ação.

De acordo com o que já foi explanado nos autos, observa-se, em primeiro lugar, a atuação irregular na oferta de um serviço tecnológico de efetivação de bloqueio de celular não aprovado e regulamentado pela ANATEL, **que propaga, indiretamente, as práticas abusivas por partes de diversas fintechs de crédito, ao disponibilizar ferramentas operacionais para utilização e o uso do celular do consumidor como garantia no caso de inadimplemento ou mora no pagamento das prestações referentes ao empréstimo bancário.** Para tanto, o cliente instala no aparelho aplicativo desenvolvido pela ré e comercializado no mercado de crédito que irá, remotamente, bloquear todas as funções do *smartphone*, exceto ligações de emergência, ao deixar de pagar sua dívida. Fato inquestionável, uma vez que a própria empresa admite essa prática, conforme disposto em seu website na internet

Verifica-se, também que os software de tecnologia incentiva a violação dos princípios fundamentais da proteção de dados, da autodeterminação informativa e da minimização dos dados, uma vez que permite a coleta dados pessoais ao tomador (credor) para fins diversas e sem relação como a aferição do risco de crédito, além de conferir ao credor, sem o devido consentimento, o poder de gestão dos dados (acesso e/ou bloqueio de acesso quando inadimplente) às **informações privadas do consumidor contida no aparelho celular, sem que ela tenha o poder de decisão sobre o seu uso, como por exemplo, contatos, imagens e fotos pessoais, inclusive de redes sociais.**

Noutro giro, verifica-se a ocorrência do **perigo de dano**, diante da não concessão da tutela de urgência poderá implicar no aumento substancial da aplicação e o repasse da tecnologia para novas *fintechs*, com atuação nessa atividade empresarial abusiva, aliada ao enorme aporte de milhões de dólares de financiamento interno e externos recebidos pela empresa BRELO para desenvolvimento da questionável tecnológica, incentivando, ainda mais o superendividamento dos consumidores, especialmente para o tipo de consumidor que a atividade se destina.

Assim, se faz necessária para demonstrar que o serviço de empréstimo pessoal com o uso de tecnologia de efetivação de bloqueio do celular - atividade desenvolvida pela ré - é destinado a um perfil específico de consumidores, ficando evidente a busca por indivíduos cuja a possibilidade de adquirir crédito no sistema financeiro é reduzida em decorrência das restrições nos órgãos de proteção ao crédito e da imprevisibilidade de garantir sua renda média.



A vulnerabilidade é o conceito que fundamenta todo o sistema consumerista, o qual busca proteger a parte mais frágil da relação de consumo, a fim de promover o equilíbrio contratual. A vulnerabilidade da pessoa física consumidora é presumida (absoluta), mas a da pessoa jurídica deve ser aferida no caso concreto.<sup>11</sup>

O perigo de dano também resta evidente, ao verificar que a cada dia, dezenas de novas empresas estão adentrando nesse mercado de crédito, e se utilizando da tecnologia criada pela ré permitindo, assim, a proliferação da utilização do celular como garantia e, por consequência, a possibilidade de bloquear as funcionalidades dele, na hipótese de inadimplemento ou mora.

E por incrível que possa parecer, similar ao caso da empresa Supersim, a referida tecnologia **não faz o bloqueio do aparelho celular da Apple (Iphone)**. De forma a justificar as razões de não oferecerem os serviços para tal proprietários da marca, afirmam que não fazem do público alvo, pois teriam renda maior e não seria atrativo comercialmente. Uma aleivosia, pois naturalmente a fabricante do Iphone não permitiria que tal aplicativo funcionasse em seus aparelhos, até porque é de comum conhecimento que até mesmo as pessoas de menor poder aquisitivo podem adquirir um telefone da referida marca, adquirindo os modelos mais antigos, mas que são atualizados de modo contínuo.

No caso das demais marcas, notadamente da *Samsung* ou modelos similares, não há nenhuma restrição imposta pelo fabricante e já temos notícias de que a própria fabricante está tencionando em lançar no mercado a tecnologia previamente instalada, se é que já não o faz, mas que certamente não seria autorizada pela ANATEL, dada a flagrante abusividade. O que resultar desta demanda, sem dúvida nenhuma, será o norte da proteção efetiva dos consumidores ou a sua fragilidade.

Assim, a demora em se adotar medida para evitar novas contratações nesses moldes possui o condão de lesar mais outros inúmeros consumidores, além daqueles que já estão, no momento, sofrendo as consequências da conduta abusiva das rés.

A concessão da medida se faz necessária para restaurar o equilíbrio e a pacificação social, visto que a ré auferir lucro com a oferta de tecnologia que promove a ilegalidade, coerção e cerceamento de direitos essenciais, conforme anteriormente exposto.

O perfil de consumidores dos clientes das empresas de crédito que absorvem e utilizam da tecnologia “Device Locker” é de autônomos, com uma renda mensal de dois salários mínimos, ou seja, pessoas que necessitam da utilização do aparelho de celular para sua subsistência, uma vez que o *smartphone* se transformou em ferramenta essencial de comunicação, negócios e educação.

---

11

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-da-vulnerabilidade-do-consumidor-1#:~:text=A%20vulnerabilidade%20%C3%A9%20o%20conceito,ser%20aferida%20no%20caso%20concreto>. (Consultado em 03/11/2022)

Os consumidores que buscam essa modalidade de empréstimo estão enfrentando grave crise financeira que acarreta na falta de alimentos, moradia e saúde, são sujeitos historicamente conduzidos ao superendividamento, ocasionado pela falta de emprego.

A demora em cessar a conduta da requerida só agrava a situação daqueles que já estão com seus celulares bloqueados, logo privados de diversos serviços e funcionalidades, que afetam, muitas vezes, diretamente sua vida e subsistência, bem como proporciona a possibilidade de novos cidadãos virarem vítimas dessas empresas.

A tutela antecipada de urgência se mostra o meio mais hábil para a restauração do direito de consumidores hipervulneráveis.

Portanto, requer-se, *inaudita altera pars*, a decretação de obrigação de não fazer, ou seja, de abstenção das requeridas de oferecer e instalar a tecnologia “Device Locker” **em novos celulares**, de realizar qualquer tipo de bloqueio remoto nos aparelhos que ainda o tenham instalado e de instruir os consumidores a instalá-lo, bem como na obrigação de fazer para cessar a oferta as demais operadora de crédito, da referida tecnologia

Ou seja, a antecipação de tutela aqui requerida é para as situações que ainda estão por vir e não estão consolidadas.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer o Ministério Público a procedência dos pedidos deduzidos na presente ação civil pública, em especial para que:

1. Seja concedida a tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, para que, em âmbito nacional, seja determinada à ré:

1.1. a obrigação de não fazer consistente em não comercializar às operadoras de crédito ou instalar para aquelas já contratadas, a aplicação tecnológica *Device Locker*”, a qual permite o gerenciamento remoto de dispositivos celulares para provedores de crédito, **cuja única função é bloquear as funcionalidades essenciais do aparelho, em caso de inadimplemento dos consumidores**, bem como realizar qualquer tipo de bloqueio remoto nos aparelhos que ainda o tenham instalado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada contrato firmado com tal cláusula;

1.2 a obrigação de fazer para retirar de comercialização ou que suspenda o uso da aludida aplicação da tecnologia fornecidas às empresas de crédito contratantes, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até cumprimento da obrigação;

2. Ao final, confirmando os efeitos da tutela provisória de urgência, seja julgada

procedente a ação para condenar a empresa promovida na obrigação de não fazer consistente em não mais firmar contratos, com o fornecimento de tecnologia “Device Blocker”, de gerenciamento remoto de dispositivos celulares para provedores de crédito, **cuja única função é bloquear as funcionalidades essenciais do aparelho, em caso de inadimplemento dos consumidores**, bem como não criar algo semelhante ou com a mesma finalidade no futuro, que serviria de burla ao comando judicial.

3. Seja condenada a ré por dano moral coletivo, com o objetivo de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes (*punitive damages*) no importe de no mínimo R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) ou outro valor a ser fixado segundo o **prudente arbítrio do juízo**, remetendo-se tal valor ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

Requer-se, ainda, a Vossa Excelência:

A citação, na pessoa do representante da ré, para, querendo, contestar o pedido, sob pena de revelia e confesso;

A produção de toda a espécie de provas documentais, testemunhais, periciais e outras necessárias e admitidas em direito, especialmente auditoria contábil, em especial que conserve **todos os contratos firmados com seus parceiros comerciais e a relação de todos os consumidores de que disponha em seus sistemas, para eventual quantificação do dano, acaso vier a ser julgada procedente a presente demanda**;

Em razão da verossimilhança das alegações, a inversão do ônus da prova sobre os fatos narrados nesta exordial;

A condenação da ré ao pagamento das custas processuais e diligências, tudo a ser recolhido ao Fundo criado pela Lei 7.347

A dispensa de realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, inciso VII, do NCPC, uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de solução extrajudicial do conflito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Brasília, 6 de março de 2023

**PAULO ROBERTO BINICHESKI**  
**Promotor de Justiça**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios